



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023826-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OZSEGUR - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., é apelado BRASRENT SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023826-63.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Ozsegur Segurança Patrimonial Ltda.

Apelada: Brasrent Serviços Ltda.

Voto nº 39.138

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contrato de locação de automóveis – Rescisão antecipada – Inadimplência incontroversa – Responsabilidade da locatária pelo pagamento dos aluguéis, encargos e multas de trânsito até a efetiva devolução dos veículos – Ausência de prova de excesso de cobrança ou necessidade de compensação de valores – Preparo recursal - Apelante que teve sua falência decretada – Situação que, por si só, não a isenta do pagamento do preparo, sendo razoável o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do processo – Cobrança de multa contratualmente previsto para o caso de rescisão antecipada do negócio – Possibilidade - Necessidade de respeito aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade - Excessividade verificada - Redução equitativa da multa, a qual não pode corresponder à totalidade do que deveria ter sido pago caso a avença atingisse seu termo final, acrescida de mais dez por cento dessa mesma quantia - Inteligência do art. 413 do CC - Vedação ao enriquecimento ilícito – Redistribuição da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais – Necessidade – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **OZSEGUR - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, na ação que lhe move **BRASRENT SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 376/379) proferida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, Dr. Ronnie Herbert Barros Soares, que julgou procedente a demanda para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela e *"consolidar em mãos da autora o domínio e posse dos veículos descritos na inicial e emenda"*, declarando rescindido o contrato, com condenação da ré *"ao pagamento de R\$ 299.321,35, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, com juros de mora de 12% ao ano desde o comparecimento da ré ao processo, além dos alugueres vencidos e multas de trânsito até a data da devolução dos veículos, com correção monetária de cada vencimento e juros de mora de 12% ao ano desde o comparecimento pessoal"*. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 391/398) pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argui que a cláusula penal é abusiva e precisa ser revisada. Sustenta ainda que o valor do aluguel mensal cobrado seria superior ao valor previsto em contrato. Pede, ainda, a compensação de suposta quantia paga a maior durante a vigência do negócio.

Apresentadas contrarrazões (fls. 406/411), bem como parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 438/443), o apelo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 447).

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais

amplo o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas fazem jus ao benefício. Dessa forma, o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*) tem seu conteúdo refletido no artigo 98 do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Porém, diferentemente do que ocorre com relação às pessoas naturais, que têm em seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica - presunção que só deve ser elidida diante da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC) - as pessoas jurídicas devem comprovar a priori a situação justificante da concessão do benefício:

“Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência” (Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, In “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo”, 3ª tiragem, RT, pp. 183/184).

A despeito da presunção de dificuldade financeira inerente à falência da apelante, isso, por si só, não confere direito aos benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

impossibilidade de pagamento dos encargos processuais.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. JUSTIÇA GRATUITA. Hipótese não configurada. Requerimento formulado pela massa falida, proprietária do imóvel objeto da reintegração de posse. A decretação da falência não é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira da corré para suportar eventuais despesas processuais. (...)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0049894-43.2012.8.26.0577; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoas jurídicas - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração da necessidade, a tanto não equivalendo o simples fato de estarem em recuperação judicial - Indeferimento anterior do pedido sem demonstração de alteração daquela situação - Caso, ademais, em que não há necessidade de recolhimento imediato do preparo ante a concessão de diferimento - Pedido de justiça gratuita indeferido. SUCUMBÊNCIA - Embargos à execução extintos sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir - Extinção da execução em razão de aprovação de plano de recuperação em que figura o crédito executado - Demanda ajuizada e extinta em razão da conduta dos embargantes - Princípio da causalidade - Responsabilização dos embargantes pelas despesas processuais e honorários de advogado Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelação improvida. (Apelação nº 1009015-20.2017.8.26.0302, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, DJ: 17/09/2019).

Sendo assim, diante das circunstâncias do caso específico ora sob exame, julgo adequado o diferimento do recolhimento do preparo desta apelação para o final do processo.

Em relação às arguições de excesso de cobrança
Apelação Cível nº 1023826-63.2022.8.26.0100

e de suposto pagamento de quantia em valor superior ao que teria sido previsto no contrato, não tem razão a apelante, tendo as teses sido bem afastadas na r. sentença, a qual está suficientemente motivada nesse capítulo, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

A alegação de que houve cobrança superior ao devido em período de regularidade do contrato não comporta acolhida porque não se discute nos autos repetição de indébito e a requerida emitiu quitação ao pagar sem qualquer ressalva, não se podendo ampliar o objeto da lide para abranger período anterior ao do inadimplemento por não ter se utilizado do meio adequado para isso.

Com relação ao valor do débito, a inicial e a planilha a ela juntada demonstraram a forma como houve a apuração da dívida.

O cálculo está em consonância com o que foi contratado entre as partes e a ré não apresentou justificativa para o pretendido desconto no valor dos locatícios.

Não houve demonstração de excesso e o valor apresentado pela requerente deve ser acolhido.

Todavia, a r. sentença comporta reforma quanto à condenação da ré ao pagamento do valor total previsto em contrato somado à multa rescisória, tendo em vista a evidente abusividade da cláusula 11.7 (fls. 47):

Ocorrendo quebra contratual não sanada no prazo previsto na alínea "b" da Cláusula 11.8 abaixo, inclusive no caso de rescisão antecipada, motivada ou imotivada, sem o cumprimento do prazo de aviso prévio previsto neste Contrato, ficará a parte infratora obrigada a pagar à parte contrária, além do valor dos aluguéis remanescentes até o fim do Contrato, uma multa de 10% sobre o valor total dos aluguéis remanescentes até o fim do Contrato.

Não é razoável que, havendo rescisão antecipada, independentemente do motivo, o locatário seja obrigado a arcar com o pagamento de todo o aluguel que seria devido caso a avença atingisse seu termo final.

Ora, consentir com tal conduta implicaria em permitir enriquecimento injustificado da autora à custa da ré, o que não se pode aceitar, já que o ordenamento veda o enriquecimento sem causa.

De fato, faz a locadora jus a uma compensação, motivo pelo qual se mostra legítima a fixação contratual de indenização em caso de rescisão da avença, a qual deve respeitar, porém, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar, como acima exposto, o enriquecimento indevido daquele que se beneficia com a aplicação da penalidade.

E nos termos do artigo 413 do Código Civil, “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

No caso, houve rescisão antecipada, decorrente da inadimplência da locatária, sendo certo que os aluguéis (e demais encargos, inclusive multas de trânsito) já foram reconhecidos. Resta, portanto, a fixação da multa em razão do rompimento antecipado do vínculo, o qual, como exposto, não pode ser a soma de tudo que deveria ser pago se o contrato atingisse seu termo final mais dez por cento desse valor.

Sendo assim, razoável a redução da penalidade para o equivalente a 10% do valor remanescente do contrato.

Havendo sucumbência recíproca, mas em maior proporção a da autora, tendo em vista que o valor condenatório (antes dos acréscimos moratórios) fica reduzido de R\$ 299.321,35 para R\$ 96.775,92, diante da redução da multa de R\$ 222.799,98 (equivalente a 16 meses



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

remanescentes do contrato acrescidos de 10%) para R\$ 20.254,55 (equivalente apenas a 10% do saldo remanescente), arcará a autora com o pagamento de 65% das custas e das despesas processuais, incumbindo à ré o pagamento da fração restante (35%). Quanto aos honorários advocatícios, fica mantida a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente a 10% do valor da condenação e, em relação à autora, pagará aos patronos da parte contrária valor equivalente a 10% da diferença entre os valores da condenação e da causa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (1) diferir, para o final do processo, o recolhimento do preparo desta apelação; (2) declarar a abusividade da cláusula 11.7 do contrato celebrado entre as partes (fls. 47), razão pela qual o valor da multa, indicado na planilha de fls. 73 como sendo de R\$ 222.799,98, fica reduzido para R\$ 20.254,55, equivalente a 10% do período remanescente do contrato antecipadamente rescindido, mantidos os acréscimos de juros moratórios e de correção monetária tais como fixados na r. sentença, além das demais condenações indicadas em primeiro grau, redistribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do parágrafo anterior.

HUGO CREPALDI
Relator